

PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM Nº 650238/2009
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 4558/2008/001/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia – Alteração de Condicionante		

EMPREENDEDOR: Dreen Brasil Investimentos e Participações S/A	CNPJ: 08.995.858/0001-45
EMPREENDIMENTO: PCH Santo Antônio do Porto	CNPJ: 08.995.858/0001-45
MUNICÍPIO: Governador Valadares	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 18° 44' 33"	LONG/X 42° 10' 23"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> USO INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
NOME: ---	
BACIA FEDERAL: Rio Doce	
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): E-02-01-1 Barragens de Geração de Energia - Hidrelétricas	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Allerce Ltda	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 387/2009	DATA: 17/03/2009

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Henrique Cardoso de Souza – Analista Ambiental (Gestor)	1197280-9	
Cinara Maria D. Magalhães – Analista Ambiental de formação Jurídica	1209276-3	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Alexandre Mortimer Guimarães – Núcleo Jurídico	1209254-0	

1. Introdução

Com intuito de promover a adequação ambiental, o empreendedor da Pequena Central Hidrelétrica Santo Antônio do Porto preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 14/03/2008, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) no mesmo dia. E em 04/12/2008, no município de Governador Valadares, MG, formalizou-se, através da entrega de documentos, o processo de nº 04558/2008/001/2008 com objetivo de Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica. Foram realizadas audiências públicas e vistoria para o referente processo, e, além disso, solicitadas informações complementares, (of.SUPRAM-LM Nº 0111/09) em 05/04/2009, onde, a documentação solicitada foi entregue no prazo legal.

O empreendimento obteve sua licença prévia deferida, com condicionantes, pelo conselho do COPAM, na 49ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro realizada em 29 de Outubro de 2009, no Município de Governador Valadares.

A condicionante de número 15 foi elaborada e aprovada com base no decreto nº 44.667, de 03/12/2007, todavia, com a superveniência do Decreto estadual nº 44.175/2009, haverá a necessidade de alteração nesta condicionante em razão das modificações trazidas pela legislação.

2. Discussão

O parecer único foi cadastrado e finalizado em 26/08/2009, onde foi elaborada a seguinte condicionante (número 15) abaixo:

5	<i>Apresentar protocolo de solicitação de compensação ambiental junto a Câmara de Proteção à Biodiversidade (CPB) do COPAM, cujo órgão técnico de assessoramento é o Instituto Estadual de Florestas.</i>	<i>Na formalização do Processo de Licença de Instalação.</i>
----------	---	--

O decreto nº 44.667/06 estabelece como competência da Câmara de Proteção à Biodiversidade CPB do COPAM a fixação da compensação ambiental, a saber:

Art. 18. - A Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas tem as seguintes competências específicas:

IX - fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a Lei nº 14.309, de 2002.¹

¹ A [Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 19/07/2000) regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3378-6, considerando inconstitucional a base de cálculo estabelecida pelo art. 36 da Lei Federal n.º 9985/2000. Com isso, o Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) suspendeu a fixação de compensação ambiental, até o advento de norma regulamentadora, tendo em vista que a DN n.º 94/06 não pode mais ser aplicada.

E, então, em 17/09/2009, sobreveio o Decreto Estadual n.º 45.175, estabelecendo metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, dispondo o seguinte em seu artigo 3º:

Art. 3º - A definição da incidência da compensação ambiental, prevista na Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento ambiental, é de competência da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental - URC-COPAM, **com base em parecer único da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM-SEMAD.**

Parágrafo único. O parecer único da SUPRAM-SEMAD deverá conter as justificativas que permitiram a identificação do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental, bem como as **Tabelas 1, 2 e 3 preenchidas.(g.n)**

A norma instituiu, dessa forma, a elaboração das Tabelas com a finalidade de instruir a incidência da compensação ambiental, devendo ser preenchidas e inseridas no Parecer único para votação na URC do COPAM. Por meio dessas Tabelas, o Valor de Referência é apurado e, como base nesse dado, ocorre a fixação da Compensação Ambiental pelo CPB-COPAM, conforme acrescenta o art.º 7º do dispositivo legal mencionado:

Art. 7º - A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação é de competência exclusiva da CPB-COPAM (...)

§1º Caberá ao Instituto Estadual de Florestas – Gerência de Gestão da Compensação Ambiental – IEF – GECAM, órgão de apoio à CPB-COPAM, a instrução de processo de cumprimento da compensação ambiental, por meio da apuração do valor a ser pago pelo empreendedor, com base nas planilhas encaminhadas pela SUPRAM e CODEMA, e da sugestão de aplicação deste recurso, nos termos do POA.

Assim, para se adequar a este novo decreto sugere-se a retirada da condicionante anterior, citada acima, e a inclusão de condicionante, baseada na nova legislação, apresentada no anexo 1.

3. Conclusão

A equipe interdisciplinar opina pelo **DEFERIMENTO** da exclusão da condicionante 15 supracitada, votada e aprovada na 49ª reunião COPAM. E inclusão da seguinte condicionante:

5	<i>Apresentar as planilhas detalhadas do Valor de Referência do empreendimento ao IEF-GECAM para estabelecimento da Compensação Ambiental, conforme Decreto 45.175/09</i>	<i>60 (sessenta) dias contados da publicação da Licença Prévia</i>
----------	---	--

As recomendações descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

4. Anexo

Anexo I. Tabelas do Grau do Significativo Impacto Ambiental.

Anexo I: Tabelas do Grau do Significativo Impacto Ambiental

ANEXO (Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009)

Tabela 1 - Indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Fatores de Relevância		Valoração	Ocorrência
Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pouso e de rotas migratórias		0,075	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,01	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,05	X
	outros biomas	0,045	
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,025	
Interferência em UCs de proteção integral, seu entorno (10km) ou zona de amortecimento		0,1	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"	Importância Biológica Especial	0,05	
	Importância Biológica Extrema	0,045	
	Importância Biológica Muito Alta	0,04	
	Importância Biológica Alta	0,035	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,025	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,03	0,025	
Transformação ambiente lótico em lêntico	0,05	0,045	X
Interferência em paisagens notáveis	0,03	0,03	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa	0,03	0,025	
Aumento da erodibilidade do solo	0,03	0,03	X
Emissão de sons e ruídos residuais	0,01	0,01	
Somatório Relevância		0,265	

Tabela 2 - Índices de valoração do fator de temporalidade, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Duração	Valoração (%)	Ocorrência
Imediata - 0 a 5 anos	0,05	
Curta - > 5 a 10 anos	0,065	
Média - >10 a 20 anos	0,085	
Longa - >20 anos	0,1	X

Tabela 3 - Índices de valoração do fator de abrangência, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Localização	Valoração (%)	Ocorrência
Área de Interferência Direta (1)	0,03	
Área de Interferência Indireta (2)	0,05	X
Grau do Significativo Impacto Ambiental		
GI = FR + (FT + FA) =	0,415	
FR=	0,265	
FT=	0,1	
FA=	0,05	